



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

LEI Nº 1142, DE 25 DE MAIO DE 2021.

“REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE VIABILIDADE DE LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA TRATADA, ENERGIA ELÉTRICA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Valmir Augusto Rodrigues, Prefeito Municipal de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os procedimentos para expedição de alvarás de viabilidade de ligação dos serviços públicos de água tratada, energia elétrica e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo:

- I - Gerar procedimento padronizado para a emissão de alvarás de viabilidade de ligação dos serviços públicos;
- II - Coibir as ligações de serviços públicos em áreas de preservação permanente – APP para usos não autorizados pela legislação ambiental vigente;
- III - Coibir parcelamentos do solo irregulares e clandestinos posteriores a 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes conceituações:

- I - Área de preservação permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

III - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: aquelas constantes no código florestal, a saber:

- a) Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) Construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

IV - Edificação nova: aquela construída a partir de 1º de janeiro de 2016;

V - Equipamento público comunitário: são aqueles destinados ao funcionamento de atividades de educação, cultura, esporte, lazer, convívio social, saúde, edificações da administração municipal, sedes de associações de moradores, dentre outros;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

VI - Equipamento público urbano: são aqueles destinados a instalação e operação de serviços públicos, tais como sistemas de coleta, tratamento e abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição de esgotos, coleta e disposição de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, redes de telefone, gás, lógica, dentre outros;

VII - Infraestrutura básica: são os sistemas de escoamento das águas pluviais, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água potável abrangendo as redes adutoras e de distribuição, os reservatórios, as cisternas, os motores, as bombas, e outros equipamentos, o sistema de energia elétrica e iluminação pública, e a pavimentação, o meio-fio e calçadas;

VIII - Infraestrutura complementar: são as servidões administrativas para prestação deserviços, as redes de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, a rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

IX - Interesse social: aqueles considerados no Código Florestal, a saber:

- a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) A exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) A regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nas Leis que tratem sobre o assunto;
- e) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

X - Habite-se: documento fornecido pelo Município que atesta a conclusão de uma obra, liberando-a para ocupação;

XI - Parcelamento do solo – loteamento clandestino: aquele que foi dado início, a qualquer modo, com ausência de título de propriedade;

XII - Parcelamento do solo – loteamento irregular: aquele que ainda que registrado, apresenta ausência de infraestrutura mínima executada;

XIII - Parcelamento do solo – loteamento regular: aquele que apresenta a infraestrutura executada e registro no ofício de registro de imóveis competente;

XIV - Utilidade pública: aqueles itens considerados no Código Florestal, a saber:

- a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) As obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) Atividades e obras de defesa civil;
- d) Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso I deste artigo;
- e) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Art. 4º As concessionárias e prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica que atuem no território do Município de Passo de Torres somente poderão promover as ligações de seus serviços de distribuição em edificações novas ou não mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Alvará de Construção;

II - Habite-se;

III – Alvará de Viabilidade para fornecimento de Serviço Público.

Parágrafo único. Fica vedado às concessionárias e prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica que atuem no território do Município de Passo de Torres, a instalação de redes novas ou extensões de rede de qualquer natureza sem que as mesmas possuam autorização do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

Art. 5º Os alvarás de viabilidade para fornecimento de Serviço público de que trata o inciso III do art. 4º somente serão emitidas para os imóveis que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I - Imóveis urbanos localizados em parcelamento do solo regular, aprovado e implantados pelo loteador;

II - Imóveis urbanos localizados em parcelamentos de solo irregulares, anteriores a 22 de dezembro de 2016;

III - Imóveis urbanos localizados em parcelamentos do solo clandestinos, desde que caracterizados como núcleos urbanos informais consolidados, na forma do inciso III, do artigo 11, da Lei Federal 13.465/2017, e aqueles anteriores a 22 de dezembro de 2016, conforme disposto no §2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (Reurb);

IV -

V - Para a zona rural, considerando o módulo rural definido pelo órgão competente para o Município:

a) Em imóveis rurais sem fins de urbanização com ou sem edificações erigidas, assim consideradas o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

b) Propriedade Familiar, assim definido o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

c) Minifúndio, assim definido o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

d) Sítios de recreio, o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana;

V - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Parágrafo único. As ligações de energia elétrica e água para as edificações erigidas nos imóveis indicados no inciso III deste artigo independem da regularização do parcelamento do solo.

Art. 6º Não serão emitidos Alvarás de viabilidade de ligação de serviços públicos, os imóveis que se encontrem em:

I - Área de Preservação Permanente (APP), exceto para as atividades de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - Logradouros e outras áreas de domínio público;

III - Áreas de risco, assim classificadas pela Defesa Civil ou órgão equivalente;

Art. 7º As solicitações deverão ser efetuadas no setor de protocolo do Município, sito ao Centro Administrativo, que fará o encaminhamento a Secretaria de Planejamento, setor responsável pela análise dos requerimentos de alvará de viabilidade de ligação de serviços públicos.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente é a responsável por atestar se o imóvel está ou não situado em APP, bem como regular dentro das APPs os casos que se enquadrem em baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 9º Para a solicitação de Alvará de Construção e Habite-se devem ser seguidos os dispostos constantes na legislação vigente.

Art. 10 Para a solicitação dos Alvarás de viabilidade de ligação de serviço público deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão de setor de Planejamento Urbano e Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

II - Cópia do documento de identificação com foto, quando pessoa física, contendo o número do CPF/MF ou cópia do cartão CNPJ, quando pessoa jurídica, acompanhado do documento de comprovação do representante legal;

III - Documento que comprove a propriedade, a posse ou domínio do imóvel, sendo obrigatória a apresentação do título de propriedade (matrícula) para os imóveis localizados em parcelamentos com matrículas individuais;

IV - Procuração pública ou particular para caso o proprietário/possuidor não faça o pedido pessoalmente;

V - Autorização do proprietário com firma reconhecida em cartório por semelhança ou autenticidade, caso o requerente/beneficiário da viabilidade seja diverso do constante em matrícula;

§ 1º. Para os imóveis situados em parcelamentos irregulares e clandestinos que atendam aos dispositivos da art. 5º, deverá ser apresentado, além das documentações já especificadas no presente artigo, o levantamento topográfico, em sistema de coordenadas SIRGAS 2000, preferencialmente compatibilizado com as coordenadas/marcos municipais. O levantamento deve contemplar plantas, memoriais e responsabilidade técnica do responsável pelo levantamento e projeto.

§ 2º. Para comprovação da posse podem ser apresentados documentos como comprovante de ingresso de ação de usucapião, contrato de compra e venda, contrato de cessão e transferência de direitos possessórios, escritura pública de compra e venda, ata notarial de posse, todos os documentos referidos devem ser apresentados com mais de cinco anos e registrado em cartório a mesma época.

§ 3º. O levantamento topográfico elencado no § 1º do presente artigo, deverá ser apresentado posteriormente a verificação por parte da secretaria do meio ambiente de que o imóvel não está situado em área de APP, que seja atividade constante na legislação ambiental permitida.

Art. 11 A emissão do Alvará de viabilidade de ligação de serviço público não exime o proprietário de proceder ao pedido de Alvará de Construção e/ou Habite-se, sob pena das sanções já vigentes no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
Secretaria de Administração e Finanças

Parágrafo único. A obtenção do Alvará de viabilidade de ligação de serviço público não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações.

Art. 12 Esta Lei se aplica a concessionárias e prestadoras de serviços que atuem no território municipal, aplicando-se ainda, a setores, departamentos, secretarias ou qualquer outro órgão da administração municipal envolvido com a rotina de expedição dos alvarás de viabilidade.

Art. 13 As concessionárias e prestadoras de serviços que descumprirem o disposto nesta Lei, serão notificadas e advertidas, e caso não cumprido o previsto, será oficiado órgão fiscalizatório competente.

Art. 14 Eventuais omissões serão regulamentadas por Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Passo de Torres, 25 de maio de 2021.

VALMIR AUGUSTO RODRIGUES
Prefeito Municipal